



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 229.076 - GO (2011/0308533-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : CLÁUDIA MARIA CHAVES PACHECO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : AYRES NETO CAMPOS FERREIRA (PRESO)

### EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. PACIENTE QUE ALEGA ESTAR ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A ELUCIDAÇÃO DO EFETIVO ESTADO DO APENADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

- 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.*
- 2. O não preenchimento pelo paciente dos requisitos elencados no artigo 117, da Lei de Execução Penal, em especial a ausência de laudo pericial médico a comprovar o acometimento de doença grave, bem como da impossibilidade de ser o tratamento ministrado no estabelecimento prisional em que se encontra, impedem o reconhecimento de qualquer ilegalidade.*
- 3. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise das alegações que exijam o revolvimento de matéria fático probatória.*
- 4. Habeas corpus não conhecido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 229.076 - GO (2011/0308533-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : CLÁUDIA MARIA CHAVES PACHECO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : AYRES NETO CAMPOS FERREIRA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo ao recurso ordinário impetrado em favor de AYRES NETO CAMPOS FERREIRA contra o ato do Tribunal de Justiça de Goiás que não conheceu da ordem lá impetrada.

Sustenta a impetrante, em síntese, a configuração de constrangimento ilegal porque o paciente apresenta graves problemas de saúde e o presídio no qual se encontra não tem condições de atendê-lo adequadamente, razão pela qual deve ser concedida a prisão albergue domiciliar, enquanto se fizer necessário o tratamento médico fora do estabelecimento prisional.

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, à época, Presidente desta Corte, deferiu a medida liminar para determinar que a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decida sobre o mérito do *habeas corpus* nº 365668-33.2011.8.09.0000 (fls. 136/137).

Informações prestadas às fls. 147/154.

O Ministério Público Federal opinou "*no sentido da concessão da ordem de ofício, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decida sobre o mérito do HC nº 365668-33.2011.8.09.0000*" (fls. 159/163).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 229.076 - GO (2011/0308533-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : CLÁUDIA MARIA CHAVES PACHECO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : AYRES NETO CAMPOS FERREIRA (PRESO)

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. PACIENTE QUE ALEGA ESTAR ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A ELUCIDAÇÃO DO EFETIVO ESTADO DO APENADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

- 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.*
- 2. O não preenchimento pelo paciente dos requisitos elencados no artigo 117, da Lei de Execução Penal, em especial a ausência de laudo pericial médico a comprovar o acometimento de doença grave, bem como da impossibilidade de ser o tratamento ministrado no estabelecimento prisional em que se encontra, impedem o reconhecimento de qualquer ilegalidade.*
- 3. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise das alegações que exijam o revolvimento de matéria fático probatória.*
- 4. Habeas corpus não conhecido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 229.076 - GO (2011/0308533-2)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE : CLÁUDIA MARIA CHAVES PACHECO E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PACIENTE : AYRES NETO CAMPOS FERREIRA (PRESO)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substituto de recurso ou mesmo para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve trazer demonstrada, de plano, e inequivocamente, a ilegalidade apontada e vir, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

2. *Omissis.*

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC nº 267.006/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 28.6.13)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC nº 218.537/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13.8.13, e, HC nº 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 6.8.13.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*.

Inobstante o não conhecimento da impetração originária, o que levaria à indevida supressão de instância, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, obtive a informação de que aos 2.2.12, em atendimento à liminar anteriormente deferida às fls. 136/137, foi apreciado o pedido de prisão domiciliar formulado naquela instância, com a denegação da ordem.

Dessa forma, aberta está a competência desta Corte de Justiça para análise do mérito da impetração.

Neste aspecto, no presente caso, ao paciente foi negado o benefício da prisão albergue domiciliar por não ser beneficiário do regime aberto e não haver comprovado a existência de doença severa, a ponto de impossibilitar a prestação da assistência médica no estabelecimento prisional, com o devido laudo médico oficial (cf. fls. 117/122).

A concessão do benefício da prisão albergue domiciliar é medida que deve ser concedida em casos excepcionais, ou seja, apenas para condenados que cumpram pena em regime aberto e que estejam acometidos de doença efetivamente grave, com apoio no artigo 117, II, da Lei de Execução Penal.

Para tal mister, faz-se necessária a apresentação, de plano, de contundente prova de que o apenado é portador de doença grave e de que o tratamento não pode ser ministrado no próprio estabelecimento em que se encontra ou de que o tratamento médico lá prestado é inadequado.

Nesta senda, os documentos apresentados com a peça vestibular do *writ*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se revelam bastantes para a elucidação da questão, considerando, ademais, que sequer foi realizado o laudo médico oficial.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRISÃO DOMICILIAR. HIPERTENSÃO. TRATAMENTO EXTERNO. DESNECESSIDADE (3) ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.*

***2. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, as instâncias ordinárias concluíram que o tratamento pode ser ofertado no estabelecimento prisional e que o procedimento para essa finalidade tem sido realizado de forma regular.***

*3. Ordem não conhecida.*

(HC nº 245.540/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 29.5.13)

Ademais, a estreita via do *mandamus* não se revela adequada para a análise pormenorizada de fatos, ensejando o cotejo minucioso de matéria fático probatória, o que impede a apreciação meritória de fundo.

Assim, não há falar em constrangimento ilegal se o v. acórdão *a quo* está em consonância com o entendimento firmado por este Colegiado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0308533-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 229.076 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201003792558 201193656680 3656683320118090000 9342010

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CLÁUDIA MARIA CHAVES PACHECO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : AYRES NETO CAMPOS FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.